

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.322 MINAS GERAIS

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO

DESPACHO:

Vistos.

O ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou o presente pedido de suspensão da execução de tutela antecipada de urgência, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no agravo de instrumento em mandado de segurança nº 1008216-47.2019.4.01.3800, que manteve decisão tomada na origem e que deferiu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de taxa de segurança pública pela utilização potencial do serviço público de prevenção e extinção de incêndios. Aduziu que referida taxa está prevista na Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 14.938/03 e que a decisão atacada tomou por fundamento acórdão preferido STF no julgamento do RE nº 643.247/SP.

Acrescentou que esta Corte detém competência para a análise de seu pedido, sendo desnecessário o prévio esgotamento da instância recursal, na origem, e ressaltando que a decisão atacada implica em grave prejuízo à ordem, segurança e finanças públicas daquele ente da Federação.

Defendeu a perfeita legalidade e constitucionalidade dessa cobrança, aduzindo que este STF já reconheceu a possibilidade de instituição de taxa de incêndio, nos moldes dessa instituída pelo requerente.

Por isso, ajuizou a presente ação, para obter a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão.

A medida cautelar foi deferida, o que ensejou a interposição de agravo regimental, por parte da OAB- Seção de Minas Gerais, seguido de

SS 5322 / MG

pedido de extensão do efeitos dessa decisão, para alcançar outra liminar nesses moldes deferida pela Justiça mineira.

Por fim, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da República, pelo deferimento da suspensão.

É o relatório.

Decido:

A medida cautelar liminarmente deferida nestes autos tomou por fundamento a indevida aplicação, efetuada pelo Juízo de origem, do precedente estabelecido por esta Suprema Corte, quando do julgamento do RE nº 643.247, acerca da criação de taxa para prevenção de combate a incêndios.

Naquela oportunidade, foi feito o necessário *distinguishing* com o presente caso (e outro, então mencionado como precedente), que cuidam de hipóteses de exação instituída por estados-membros e não municípios.

Contudo, referido tema acabou por ser posteriormente apreciado pelo Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento da ADI nº 2.908/SE, oportunidade em que, ao analisar legislação estadual sergipana que instituía taxa contra incêndio, deliberou, pela unanimidade de seus membros, que

A taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de atividade essencial geral e indivisível pelo corpo de bombeiros, sendo de utilidade genérica, devendo ser custeada pela receita dos impostos (DJe de 6/11/19).

Firmado, assim, precedente de Plenário específico sobre o tema e por unanimidade de votos, impõe-se o respeito a esse entendimento.

Não se ignora, é certo, que a natureza excepcional desta ação permite, tão somente, um juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (SS nº 5.049-AgR-ED/BA, Tribunal Pleno, Presidente o Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 16/5/16).

Contudo, ante tal posicionamento unânime do Plenário do STF acerca do tema, convém ponderar que eventual e futuro recurso

SS 5322 / MG

extraordinário que vier a ser interposto no processo principal, certamente será aqui rejeitado, na esteira de tal entendimento.

Sobre o tema, para maior clareza, transcrevo trecho de decisão que proferi nos autos da SL nº 1.219/MG, para negar-lhe seguimento:

Não identificada a viabilidade de futuro recurso extraordinário contra a decisão que dá ensejo ao pedido de contracautela, não há que se falar em competência da Suprema Corte para o pedido de **suspensão**. É o que se extrai da disciplina do instituto:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (Lei nº 8.437/1992).

E é exatamente essa a situação retratada nestes autos, em que a decisão que se pretende ver suspensa está em absoluta conformidade com recente e unânime entendimento firmado pelo Plenário do STF a respeito do tema, o que demonstra a absoluta inviabilidade de eventual recurso extraordinário que vier a ser interposto.

Ante o exposto, revogo a medida cautelar aqui anteriormente deferida, para negar seguimento ao presente pedido de suspensão, prejudicado o agravo regimental interposto nos autos, bem como o pedido de extensão da liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente